



PROCESSO Nº	7.521-3/2017
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS BUGRES
ASSUNTO	REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO EM CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017
REQUERENTE	RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
ADVOGADO (A)	LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ (OAB/MT 20.901) SEONIR ANTONIO JORGE (OAB/MT 23.002/B)
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Requerimento de Revisão proposto pelo Sr. **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**, representado por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fim de rever o Parecer Prévio nº 137/2018 - TP, que opinou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Barra dos Bugres, devido à permanência de irregularidade de natureza gravíssima, que retrata gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal de 54% imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A Resolução Normativa 19/2015, trouxe entre várias alterações no Regimento Interno deste Tribunal, a inclusão de um novo instrumento processual chamado de “**Requerimento de Revisão**”, cabível em face de parecer prévio, na hipótese de existência de erro material e/ou de cálculo, identificado no prazo de sessenta dias, contados do recebimento do Parecer Prévio no respectivo Poder Legislativo, ou, antes que este promova o julgamento das contas de governo, nos termos da redação dada pelo



art. 283-A do RITCE/MT.

III - DO REQUERIMENTO

O Requerimento de Revisão formalizado pelo Interessado consubstancia-se na alegação de ocorrência de erro material e de cálculo na apreciação das irregularidades 1.1, cujo teor se transcreve:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

O gasto com pessoal do Poder Executivo apurados pela equipe técnica foi de R\$ 44.085.599,52, que consumiu 64,04% da RCL, extrapolando o limite de 54%. previsto pela LRF.

Dos fatos que enseja revisão do parecer prévio nº. 108/2018-TP, alegado pelo recorrente:

1. não foram considerados na Receita Corrente Líquida do exercício a quantia de **R\$ 6.075.120,70 (seis milhões e setenta e cinco mil e cento e vinte e cinco reais e setenta centavos)** relativo as receitas de aplicação financeira do RPPS, nos moldes aprovado pela Resolução de Consulta nº. 17/2017, cujos efeitos foram modulados para análise das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018;
2. em razão de informações equivocadas da Concessionária Energisa, houve a contabilização da COSIP –Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios, de maneira equivocada, cuja correção representará acréscimo de R\$ 541.081,26 (quinhentos e quarenta e um mil e oitenta e um real e vinte e seis centavo);
3. não foram excluídos do cálculo da despesa total com pessoal, as despesas consideradas indenizatórias decorrente de rescisões trabalhistas no encerramento do vínculo de trabalho, no valor de **R\$ 1.016.556,18 (um milhão e dezesseis mil e**



quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos);

4. despesa total com pessoal o valor relativo as despesas contratadas perante a OSCIP para área de saúde, contrariando os entendimentos da Corte de Contas Estadual, em julgamentos de casos análogos, cujo valor de **R\$ 2.499.526,61 (dois milhões e quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavo).**

IV - DA ANÁLISE

Referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, conforme apresentado no Quadro 3.2 - Receita Corrente Líquida (RCL), Anexo 3 - Receita do Relatório Técnico Preliminar (fls.72 do DOC.:118377/2018) foi expurgado do cálculo para determinação do montante da RCL o valor de R\$ 6.075.120,70, referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do Município de BARRA DOS BUGRES, em virtude do entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE-MT n° 19, de 11 de agosto de 2017.

De início, registra-se que os termos da Resolução de Consulta TCE-MT n°19/2017 não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

Impende registrar que, embora o TCE-MT não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constata dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN desde o ano de 2016.

Neste sentido, é fundamental apresentar o entendimento inserido no MDF, 6ª edição, pag. 170, onde a STN, ao explicar o conteúdo das linhas de DEDUÇÕES do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagra que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais, nos seguintes termos:



DEDUÇÕES (II)

"Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP. As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal". (Grifou-se).

Desse modo, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

Ou seja, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundo da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computadas na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

Quanto os valor arrecadado com a cosip no exercício de 2017, o recorrente alega que o Departamento de Contabilidade, ao efetuar o registro das receitas da contribuição, não o fez da maneira correta, uma vez que, o lançamento da receita da respectiva contribuição se deu apenas pelo valor líquido depositados na conta corrente da Prefeitura pela concessionária, ou seja, foram registrados a quantia de R\$ 675.547,77 (seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo que no "Demonstrativo de Convênio", expedido pela concessionária **ENERGISA S/A**, relativo ao período de janeiro a dezembro do exercício de 2017, a



quantia total arrecadado no exercício de 2017, indiretamente pela concessionária, foi de 1.216.629,03 (um milhão e duzentos e dezesseis mil e seiscentos e vinte e nove reais e três centavos). Dessa forma, deixou de ser registrado na Receita Corrente Líquida do exercício analisado, a quantia equivalente a R\$ 541.081,26 (quinhentos e quarenta e um mil e oitenta e um real e vinte e seis centavos).

Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional nº 39/2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, possui a finalidade de custear o serviço de iluminação pública. A competência para instituição é dos municípios e do Distrito Federal.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Municípios e DF, a partir dessa autorização constitucional, iniciaram a regulamentação por lei complementar, visando a dar eficácia plena ao citado artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil. Sob a ótica da classificação orçamentária, a “Contribuição de Iluminação Pública” é Espécie da Origem “Contribuições”, que integra a Categoria Econômica “Receitas Correntes”.

No caso em tela, ficou evidente que a Prefeitura Municipal de Barra dos Bugres contabilizou a receita apenas pelo valor líquido depositados na conta corrente da Prefeitura pela concessionária, deixando de contabilizar as compensações, em desacordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

A contabilidade aplicada ao setor público mantém um processo de registro apto para sustentar o dispositivo legal do regime da receita orçamentária, de forma que atenda a todas as demandas de informações da execução orçamentária, conforme dispõe o art. 35 da Lei nº 4.320/1964:



Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

No entanto, há de se destacar que o art. 35 se refere ao regime orçamentário e não ao regime contábil (patrimonial) e a citada Lei, ao abordar o tema “Da Contabilidade”, determina que as variações patrimoniais devam ser evidenciadas, sejam elas independentes ou resultantes da execução orçamentária.

Quanto as despesas consideradas indenizatórias decorrente de rescisões trabalhistas no encerramento do vínculo de trabalho, no valor de R\$ 1.016.556,18 (um milhão e dezesseis mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Preliminarmente, informa-se que o município de **BARRA DOS BUGRES – MT**, em 2017 empenhou valor na dotação 3390.93 – **Indenizações e Restituições**, o montante de R\$ 522.774,33, e nas alegações apresentadas confirma que as despesas com pessoal, consideradas indenizatórias, foram empenhadas no elemento de despesa “11”, dotação 3190.11. A defesa considera e solicita a exclusão de despesas de caráter indenizatório no valor de R\$ 1.507.764,79.

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (6ª edição, p. 510), as despesas que não devem ser consideradas para efeito do limite de gasto com pessoal são as seguintes:

- a) indenizações por demissão e com Programas de Incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) aquelas decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores;
- d) despesa com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda



que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, aqueles provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como superávit financeiro.

Ademais, o Manual da Secretaria do Tesouro Nacional apresenta uma lista exemplificativa das despesas que compõe o gasto de pessoal (p. 503-506), na qual consta que as despesas com férias vencidas e proporcionais na rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, ou seja, as férias indenizadas são consideradas no cômputo do gasto de pessoal.

De acordo com o disposto nesse Manual (p. 534), a despesa decorrente de indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada espécie indenizatória quando “em função da perda da condição de servidor ou empregado”, caso em que deverá ser registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas. Ressalta-se ainda que a despesa decorrente de pagamento por férias não gozadas para servidores em exercício, de acordo com o Manual da STN, é espécie remuneratória. Ainda, segundo o Manual (p. 506), o pagamento de natureza indenizatória tem como característica compensar dano ou ressarcir gastos do servidor público, em função do seu ofício.

Em face do exposto, nos autos não restou confirmadas despesas consideradas de caráter indenizatório. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Quanto a despesa total com pessoal o valor relativo as despesas contratadas perante a OSCIP para área de saúde, contrariando os entendimentos da Corte de Contas Estadual, em julgamentos de casos análogos, cujo valor de R\$ 2.499.526,61 (dois milhões e quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavo).

Importante ressaltar, neste ponto, que embora a Resolução de Consulta nº 02/2013 disponha que os gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser



computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro quando as atividades de interesse público por ela executadas sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei 9.790/1999, a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece da seguinte forma sobre a despesa com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta:

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

(Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2018/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. pág. 502)



Assim, a interpretação da Secretaria do Tesouro Nacional é de que a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce atividade fim do ente público, efetuado em decorrência de contratação indireta, deverá ser incluída no total apurado para aferição do limite de gasto com pessoal.

Esse entendimento está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual tem como objetivo uma política de gestão fiscal responsável ao estabelecer limites para a despesa com pessoal. Registra-se que no período que antecedeu a vigência desta Lei, poucos recursos restavam aos Entes para o pagamento de outras despesas, principalmente investimentos. A LRF fixou um novo marco na gestão financeira e orçamentária nacional, encerrando um ciclo de irresponsabilidade, modificando a cultura de utilização imprudente do Erário.

Desta forma, sugere-se ao Tribunal Pleno que reanalise as orientações emanadas pela Resolução de Consulta nº 02/2013, sob pena de provocar a ampliação da margem de expansão da despesa com pessoal, tanto pela contratação realizada de forma direta quanto indireta, e comprometer os gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF, o que, conseqüentemente, irá inviabilizar a alocação de recursos em outras despesas e afetar a prestação de serviço ao cidadão.

Esta equipe técnica opina pela manutenção da despesa relativa as despesas contratadas perante a OSCIP para área de saúde no cômputo do gasto com pessoal por estar em consonância com as normatizações da STN e da LRF.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

V - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não provimento do Pedido de Revisão quanto aos cálculos que embasaram o Parecer Prévio, uma vez que não foi constatado erro material e/ou de cálculo que possa vir a ser corrigido, restando ausente, portanto, requisito previsto no inciso V do § 1º do art. 283-B, do RITCE/MT, mantendo-se as irregularidades consignadas.

Em Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2019.

MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA